

Acórdão: 15.307/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106384-23  
Impugnante: JB Supermercado e Representações Ltda.  
PTA/AI: 02.000201.298-54  
CNPJ: 66742487/0001-96  
Origem: AF/São Lourenço  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO.** Constatada a venda de cerveja e refrigerante a contribuinte mineiro sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL.** Descumprimento da obrigação prevista no art. 96, inciso I, do RICMS/96. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no art. 54, inciso I, da Lei n.º 6763/75. Infração caracterizada. Exigência mantida.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, bem como, sobre falta de inscrição estadual em Minas Gerais.

Exige-se ICMS, MR e MI estipulada no art. 54, incisos I e VI da Lei n.º 6763/75.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 54/58), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 76, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

O feito fiscal em referência versa sobre o transporte de mercadorias sujeitas a S/T, acobertadas pelas notas fiscais lançadas no AI, emitidas pelo Autuado contribuinte paulista - sem destaque e recolhimento do ICMS devido na operação a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

título de substituição tributária, bem como sobre a falta de Inscrição Estadual em Minas Gerais.

O feito fiscal em análise não é objetivamente impugnado pelo Autuado que limita-se a tecer considerações acerca do seu potencial financeiro.

Neste passo, atendo-se às disposições legais da matéria em apreço, mais precisamente aos artigos 56 inciso I, e 54 incisos I e VI, ambos da Lei 6763/75 c/c Decreto 38.104/96, artigo 215, inciso I e 215, inciso VI, letra “f”, corretas estão as exigências fiscais no caso concreto dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

**Sala das Sessões, 04/03/02.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

MLR/JLS